



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10814.000137/91-36  
Recurso nº. : RD/301-0.315  
Matéria : CLASIFICAÇÃO  
Recorrente : LÁPIS JOHANN FABER S/A.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 07 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : CSRF/03-03.170

Não se toma conhecimento de Recurso Especial sobre matéria em relação à qual não estão presentes os pressupostos legais.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LÁPIS JOHANN FABER S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2001

Processo nº : 10814.000137/91-36  
Acórdão nº : CSRF/03-03.170

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e HENRIQUE PRADO MEGDA .



Processo nº : 10814.000137/91-36  
Acórdão nº : CSRF/03-03.170

Recurso nº : RD/301-0.323  
Recorrente : LÁPIS JONHANN FABER S/A.

## RELATÓRIO

O presente feito alçou, para julgamento, a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decorrência de Recurso Especial Divergente, interposto pelo sujeito passivo, contra Acórdão n.º 301-27.576, de 22/02/94, proferido, por maioria de votos pela Eg. Primeira Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, em síntese, julgou procedente a autuação fiscal, entendendo que, a mercadoria importada declarada como "Pastel Polychromos", classifica-se na posição TAB 9609.90.9900, não tendo vigência consulta proferida sob a égide da legislação anterior ao advento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado, cuja ementa é a seguinte:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Com o advento da NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO, caducaram as respostas a consultas formuladas por contribuintes na vigência da nomenclatura anterior.

Inaplicável o art. 48 do Decreto n. 70.235/72, se já transcorreram mais de trinta dias da ciência da resposta.

No caso concreto, o Fisco deixou de acolher Parecer CST (NBM), aprovado dez anos antes da lavratura do Auto de Infração, e já caduco em virtude da adoção da nova nomenclatura aduaneira.

Negado provimento ao recurso.

A recorrente apresentou como divergentes os Acórdãos nºs 101-75.534, de 26/11/84, 301-25794, de 15/06/88, 201-64.634, de 22/03/88, todos firmando a posição de que estando sob consulta ou tendo o contribuinte adotado classificação fiscal com base em parecer CST, que tenha solucionado consulta

Processo nº : 10814.000137/91-36  
Acórdão nº : CSRF/03-03.170

formulada, torna-se impossível o lançamento do crédito tributário pretendido pelo Fisco.

Articula a Recorrente os pontos de divergência entre o acórdão recorrido e os trazidos à colação, sendo que, com base nos julgados divergente, aduz que:

- (i) produto objeto do Parecer CST (NBM) n.º 2.650, de 24/09/80, é o mesmo objeto da autuação;
- (ii) Parecer CST (NBM) n.º 2.650, de 24/09/80, é aplicável pois há correspondência entre a nomenclatura antiga (NENCCA) e a nova (NESH) e há equivalência entre os conteúdos dos textos das respectivas notas explicativas;
- (iii) a definição, imposta pela CST, atrelou-se aos critérios de classificação a nível de posição, em estrita observância da Regra 1ª das Regras Gerais, tendo sido observadas as características técnicas do produto, e tendo definido os critérios de classificação;
- (iv) os efeitos jurídicos do Parecer CST não podem ser discutidos em auto de infração existindo via própria para o Fisco, querendo, cessar seus efeitos; e
- (v) não bastassem os argumentos preliminares, no mérito, entende que a classificação adotada para o produto importado está tecnicamente correta.

Intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se pronunciou em contra-razões requerendo a manutenção do julgado.

É o Relatório.



Processo nº : 10814.000137/91-36  
Acórdão nº : CSRF/03-03.170

## VOTO

Conselheiro Relator NILTON LUIZ BARTOLI.

Preliminarmente, faz-se necessário a análise da admissibilidade do presente Recurso Especial, no que tange ao cumprimento do requisito da confrontação de recurso divergente.

Como visto, trata-se de questão relacionada a vigência ou não de Parecer da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, a partir do início da vigência das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, uma vez que aquele órgão já havia se pronunciado sobre a correta classificação fiscal do produto “Patel Plychromo”, sob a égide da nomenclatura anterior, Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira – NENCCA. Essa é a questão fulcral do lançamento, sobre a qual se assentaram as posições dos julgadores aquo e que, contra as quais, é possível o ingresso de Recurso Especial.

A Recorrente traz para demonstração da divergência, as Ementas relativas aos Acórdãos nºs 101-75.534, 301-25.794 e 201-64.634, dos quais, somente os Acórdãos nºs 101-75.534, e 201-64.634, podem ser admitidos como paradigmas na forma do art. 5º, inciso I, c/c, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da leitura das ementas que podem servir de paradigma para admissão do Recurso Especial, temos que seus teores tratam da possibilidade ou não de lançamento de tributo cuja espécie tenha sido submetida Consulta. Sendo que nenhuma das duas ementas trata da questão da vigência da consulta em face da alteração da legislação aplicável.



Processo nº : 10814.000137/91-36  
Acórdão nº : CSRF/03-03.170

Diante do exposto, Não conheço do recurso especial, uma vez que não foi demonstrada a divergência entre os Acórdãos apresentados como paradigma e o Acórdão, ora recorrido.

Sala das Sessões em, 07 de maio de 2001.

  
NILTON LUIZ BARTOLI